



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

410/
7

Proc. nº 440/75.

Vistos, etc.

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS, em 7.2.1975 (fls. 2), requereu a concordata preventiva para pagamento de seus créditos quirografários em duas prestações anuais, sendo a primeira correspondente a dois quintos do seu passivo.

O pedido foi deferido às fls. 1273/74, em 27.2.75.

Quando estava para se vencer a primeira parcela, em 25.2.76, a concordatária ofereceu bens em caução (fls. 2093), como garantia desse pagamento. Ditos bens foram avaliados (fls. 2332, 2349, 2377, 2391, 2405, 2426, 2456, 2508, 3134, 3284/87) e aceitos os mesmos, tendo em vista que seu valor garantia perfeitamente a dívida de então (fls.3213).

Às fls. 3245, em 29.6.77, lavrou-se o respectivo termo de caução.

Às fls. 3205 a concordatária apresentou o quadro geral de credores e, às fls. 3344, foi lhe concedido prazo para que efetuasse o depósito da importância necessária à publicação do aludido quadro, tendo a mesma se limitado a responder conforme petições às fls. 3345 e 3361.

Às fls. 3213, em 29.6.77 e posteriormente às fls. 3350, em 10.4.78 e ainda às fls. 3358, em 8.5.78, foram concedidas diversas oportunidades para que a concordatária requeresse o alvará para a venda dos bens caucionados, concretizando assim a garantia dada, tendo transcorrido "in albis" ditos prazos.

Constam do processo várias reclamações feitas por credores, tendo em vista o não cumprimento dos compromissos assumidos no curso da concordata.

É o relatório.

D E C I D O.

4102



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

-2-

Trata-se de concordata preventiva ajuizada em 7.2.75, em que a requerente prometeu pagar integralmente - seus credores, em duas parcelas anuais, sendo certo que ao - vencer a primeira, ela ofereceu caução, deixando, contudo, es - coar os prazos que lhe foram concedidos, para que ultimasse a - realização dessa garantia, sem tomar qualquer providência a - respeito.

Não poderá a impetrante alegar que lhe fal - tara oportunidade para tal providência, face ao longo lapso - de tempo entre o requerimento da concordata e esta data, mes - mo porque a segunda e última parcela do favor legal se venceu no dia 7.2.77.

Por outro lado, até agora não providenciou a concordatária a publicação do quadro geral de credores, bem como tem apresentado, com acentuado atraso (fls. 3167, 3334 , 3348, 3361 e 4091), os balancetes exigidos por lei.

Infringiu ainda a concordatária o disposto no art. 150, III, da Lei de Falências, tendo sido citada por edital em pedido de falência (fls. 4080), sem embargo ainda , das inúmeras reclamações feitas por credores no curso do pro - cesso.

O art. 175 da Lei de Falências, em seu iní - cio, de acordo com a redação dada pela lei nº 4.983, de 1966, impõe à concordatária a obrigação de depositar em Juízo as - quantias correspondentes às prestações que se vencerem, antes da sentença concessiva, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, em sendo a prazo.

No caso dos autos, não obstante a caução - oferecida e aceita, da qual não há se cogitar agora, nesta fa - se processual, deixou a concordatária de efetuar qualquer dos depósitos a que estava obrigada e nem sequer ultimou a venda - dos bens dados em caução.

Ademais, a norma do art. 175 da Lei Falimen - tar, a par da moralização que visou resguardar, ao impor a - obrigação do depósito, faz com que, desde logo, dê a concorda - tária condições de cumprir a concordata, além de, concomitan - temente, oferecer garantia aos credores.

Por outro lado, "ad argumentandum" apenas,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

-3-

4103
Ciente
São Paulo, 10-10-78
P. Ferreira

apenas, nas concordatas compete ao devedor dar cumprimento - às obrigações assumidas, porque embora haja jurisdição contenciosa, a execução é sempre voluntária (cf. Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", volume XXX, págs. 167/170).

Ora, no caso em tela, não deu a concordatária qualquer cumprimento às obrigações assumidas, pois - além do descumprimento da norma do art. 175 da Lei de Quebras, bem como do art. 150, revela não merecer o benefício legal, cujos prazos já se escoaram há muito tempo.

Por tais motivos, a convalidação da concordata em falência se impõe.

Isto posto, decreto hoje, às 13,00 horas, a falência da COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS, estabelecida nesta Capital à Rua Brigadeiro Tobias, 691 e também com endereço à Rua Florêncio de Abreu, 591.

Fixo o termo legal da quebra em sessenta - dias anteriores à data da distribuição do pedido de concordata.

Nomeio síndico o credor Banco Itaú S/A., - com sede nesta Capital à Rua Boa Vista, 176.

Assino o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Outrossim, providencie-se, imediatamente, por meio da Seção de Serviços Externos da Curadoria Fiscal - das Massas Falidas, a lação do estabelecimento matriz e de todas as filiais da falida, intimando-se o representante legal desta para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, - prestando as declarações a que alude o art. 34 da Lei Falimentar e exibindo todos os livros obrigatórios, sob pena de prisão.

Expeçam-se os competentes mandados.

R. e Intime-se, publicando-se, oportunamente, na forma legal.

São Paulo, 10 de outubro de 1.978.

GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI

Juiz de Direito